

Acórdão: 161/99/6ª
Impugnação: 54.055
Impugnante: Eurominas Distribuidora Ltda
Coobrigado: Trans Pantanal Ltda
Advogado: Milton Teotônio Pereira dos Santos/Outros
PTA/AI: 02.000124885-31
Inscrição Estadual: 062.941316.0073 (Autuada)
Origem: AF/ Betim
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Emissão Após a Data Limite Prevista na AIDF. Transporte de mercadorias amparadas pela não incidência do ICMS. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas, por terem sido emitidas após a data limite prevista na AIDF. Infração caracterizada nos termos dos arts. 134, inciso V e 149, inciso I, ambos do RICMS/96. Impugnação improcedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 30 % (trinta por cento) de seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias amparadas pela não incidência do ICMS, acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 000130 e 000131, de 01/02/97, desclassificadas pelo Fisco como hábeis ao acobertamento da operação, em função da emissão após a data limite prevista na AIDF para utilização. Exige-se MI(40%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42 a 44, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 61 a 65.

DECISÃO

As mercadorias, no momento da autuação, estavam em trânsito acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 000130 e 000131, de 01/02/97, as quais foram desclassificadas pelo Fisco por estarem com seus prazos de utilização vencidos.

Nos termos do art. 134, inciso V, do RICMS/96, a nota fiscal emitida após a data limite prevista na AIDF, para sua utilização, é considerada inidônea.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 149, inciso I, do mesmo regulamento, prevê que a movimentação de mercadorias com documento falso ou inidôneo, será considerada desacobertada para todos os efeitos. Assim, a infração apontada restou plenamente caracterizada.

Entretanto, as mercadorias transportadas estavam amparadas pela não incidência do ICMS (retorno de locação), sendo, por isso, exigido apenas a Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 30%(trinta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleider Gomes Figueiroa (Revisor) e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 13/12/99.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

LGO/EJ